



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Altera a Lei nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, para disciplinar a propaganda volante e o som automotivo.

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei visa a aprimorar os dispositivos do Código Municipal de Posturas que tratam da propaganda volante, principalmente pela reformulação de horários, de modo a evitar a circulação dos veículos utilizados nesta atividade nos horários de trânsito mais intenso, em vista de circularem com velocidade reduzida para adequada compreensão das suas mensagens, além de propor limites precisos para o nível de emissão sonora e para sua aferição pela fiscalização.

Visa também a disciplinar mais detalhadamente a emissão de som automotivo de lazer, o que já é tratado no Código, a teor dos artigos 242, 245, 246 e 247, que se referem a sons em veículos, mas juntamente com várias outras formas de emissão sonora. Assim, com esta regulamentação explícita, esperamos que as autoridades do Poder Executivo atuem de maneira mais repressiva em relação aos abusos do som automotivo, que perturbam bastante a comunidade e devem ser coibidos.

Desta forma, solicitamos aos nobres colegas a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2013

ANTONIO LOPES PEREIRA - PDT

ANDERSON ROBERTO AZEVEDO - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Altera a Lei nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, para disciplinar a propaganda volante e o som automotivo.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com alteração do *caput* do art. 185, acrescido de §§ 1º, 2º e 3º, e do *caput* do art. 245, e acrescida do art. 185-A, art. 242-A, art. 242-B, e parágrafo único do art. 247, com a seguinte redação:

Art. 185. A propaganda sonora volante, com ou sem uso de veículos automotores, poderá ser realizada em veículos adaptados para esta finalidade e será autorizada à pessoa jurídica constituída para esse tipo de atividade e devidamente habilitada pelo Município, nos seguintes dias e horários:

I – de segunda à sexta-feira, das 9 (nove) às 12 (doze) e de 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezessete) horas; e

II - aos sábados, de 8 (oito) às 12 (doze) horas.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública ou de interesse público, que poderão ser veiculados também aos sábados, domingos e feriados, observado o horário de 8h às 22h.

§ 2º O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá autorizar a realização de propaganda volante em horário especial, no período que antecede datas comemorativas, tais como natal, ano novo, dia das mães, dia dos pais, fixando os limites de horário, datas e níveis de emissão de sons produzidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral será regida pela legislação eleitoral pertinente.

Art. 185-A. Os níveis de emissão de sons produzidos em propaganda sonora não poderão ultrapassar 60 (sessenta) decibéis.

§ 1º A medição da pressão sonora se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando decibelímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia ou pela Rede Brasileira de Calibração, obedecendo aos níveis de intensidade descritos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) nº 10.151 da ABNT.

§ 2º O decibelímetro deverá estar posicionado a uma altura de 1,50 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros), acima do nível do solo, e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 3º É vedada a propaganda volante em distância inferior a um raio de 50 (cinquenta) metros de proximidade de hospitais.

Art. 242-A. Veículos automotores estacionados ou em trânsito em logradouros públicos e em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, de celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais e assemelhados.

§ 2º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou da carroceria fechada do veículo.

Art. 242-B. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, fica o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento da multa estipulada no artigo 252.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 247.....

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2013

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Iniciativa:

Antonio Lopes Pereira - PDT

Anderson Roberto Azevedo - PTB